

## Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo

### Portaria n.º 67/2018 de 21 de junho de 2018

---

O Vulcão dos Capelinhos, na ilha do Faial, é o mais recente e mais ocidental dos vulcões que formam a península do Capelo cuja erupção teve início no mar, no dia 27 de setembro de 1957, a cerca de um quilómetro da costa noroeste da ilha, e terminou a 24 de outubro de 1958. Através da acumulação de materiais da erupção, o vulcão ligou-se à ilha, acrescentando-lhe território e criando uma paisagem nova.

O Vulcão dos Capelinhos foi classificado em 1988 como reserva florestal natural parcial, reclassificada como reserva natural pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, e em 2008 passou a fazer parte da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, integrada no Parque Natural da Ilha do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Nordeste e Varadouro ostenta um conjunto de valores naturais que necessitam de ser preservados, sendo que no caso particular do Vulcão dos Capelinhos é aconselhável estabelecer o controlo dos acessos e a determinação de regras de conduta compatíveis com os objetivos que estiveram na base da classificação daquele território, onde se inclui o desenvolvimento de atividades lúdicas e de visitação.

As naturais dificuldades de acesso a uma área natural com as características do Vulcão dos Capelinhos e os riscos associados à instabilidade de algumas das suas vertentes, expostas, grande parte do ano, a condições atmosféricas adversas e a elevadas taxas de erosão, impõem a necessidade de condicionar e regular o acesso de visitantes, garantindo a adequada promoção, gestão e valorização dos seus recursos e valores naturais e culturais, bem como a segurança aos visitantes.

É neste contexto que se procede à regulamentação do acesso ao Vulcão dos Capelinhos, o qual passa, designadamente, a estar sujeito a uma capacidade de carga limitada e ao acompanhamento por guias de Parques Naturais dos Açores.

Foi ouvido o Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, através da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, conjugados com as alíneas b), c) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de acesso ao Vulcão dos Capelinhos, área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, do Parque Natural da Ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

2 - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de julho de 2018.

Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo.

Assinada a 15 de junho de 2018.

A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

## **ANEXO**

### **Regulamento de acesso ao Vulcão dos Capelinhos**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito e objeto**

1 - O presente regulamento estabelece o regime de acesso ao Vulcão dos Capelinhos, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, do Parque Natural da Ilha do Faial, abrangendo todas as pessoas que pretendam:

- a) Desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos do Vulcão dos Capelinhos;
- b) Desenvolver outras atividades no Vulcão dos Capelinhos, designadamente por motivos de trabalho e estudo científico.

2 - O disposto na presente portaria não se aplica às operações de fiscalização, vigilância, resgate, busca ou salvamento, desenvolvidas pelas autoridades competentes, bem como às ações de educação e promoção ambiental e aos trabalhos de manutenção ou de conservação da natureza efetuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

#### **Artigo 2.º**

##### **Autorização e acompanhamentos**

1 - O acesso ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial.

2 - O acesso ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, depende de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo do cumprimento do disposto em legislação e regulamentação específica.

3 - Os pedidos de autorização a que se referem os números anteriores são efetuados através de formulários específicos, disponibilizados no portal do Governo dos Açores na internet, bem como na sede do Parque Natural da Ilha do Faial e no Centro de Interpretação do Vulcão dos Capelinhos, durante os respetivos períodos de funcionamento.

Artigo 3.º

**Entidades habilitadas a operar no Vulcão dos Capelinhos**

1 - O acesso de visitantes ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é assegurado através de serviços prestados por entidades registadas como empresas de animação turística, bem como, nas condições definidas na legislação aplicável, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e os empreendimentos de turismo da natureza.

2 - As entidades referidas no número anterior prestam o respetivo serviço de condução de visitantes no Vulcão dos Capelinhos através de guias de Parques Naturais dos Açores, habilitados com a formação a que se refere a Portaria n.º 80/2017, de 27 de outubro, devendo ser disponibilizado, pelo menos, um guia para cada grupo de 20 visitantes.

Artigo 4.º

**Formulário**

As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são as responsáveis pelo pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, devendo preencher um formulário por cada grupo de visitantes, contendo os seguintes dados:

- a) Identificação da entidade;
- b) Identificação do guia de Parques Naturais dos Açores que acompanha os visitantes;
- c) Data e horas de início e fim da atividade;
- d) Identificação de todos os visitantes, através do respetivo nome, data de nascimento, número de identificação civil e nacionalidade;
- e) Declaração de responsabilidade pela segurança e conduta dos visitantes a seu cargo e de que o serviço prestado está abrangido por seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação em vigor, bem como de exclusão de qualquer responsabilidade da administração regional autónoma por acidentes que ocorram durante o percurso.

Artigo 5.º

**Condicionantes e capacidade de carga**

1 - O acesso de visitantes ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, é efetuado, obrigatoriamente, pelo trilho assinalado no terreno, com uma capacidade máxima de carga de 80 visitantes por dia.

2 - A capacidade de carga de referência para o percurso é de 16 visitantes, em simultâneo, podendo ser reduzida ou aumentada, até 25%, por decisão do diretor do Parque Natural da Ilha do Faial, tomada para um período específico, em função da procura, do estado do trilho e das condições meteorológicas.

3 - A visita ao Vulcão dos Capelinhos é efetuada, obrigatoriamente, entre o nascer e o pôr do sol e a permanência dos visitantes na área protegida a não poder ultrapassar as duas horas.

4 - Os visitantes com idade inferior a 16 anos devem ser acompanhados por titular do poder paternal ou de indivíduo maior de idade, devidamente autorizado por declaração escrita daquele.

Artigo 6.º

**Taxas**

1 - Para além da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao Vulcão dos Capelinhos para o desenvolvimento das atividades previstas no presente regulamento está sujeito ao pagamento de uma taxa de € 4,00 por cada visitante, exceto residentes na Região Autónoma dos Açores que estão isentos do referido pagamento.

2 - A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é da responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, sendo aplicado um desconto de 50% sobre o respetivo valor, no caso dessas entidades serem aderentes do programa “Parceiros para o Desenvolvimento Sustentável”.

3 - As taxas devidas, nos termos dos números anteriores, devem ser liquidadas junto da Azorina, S.A., com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à data do início da atividade, sob pena de cancelamento automático da reserva, ou no momento da reserva, quando esta seja efetuada com menos de 48 horas relativamente o início da atividade.

4 - A Azorina, S.A., assegura o reembolso integral das taxas antecipadamente pagas quando as reservas sejam canceladas com, pelo menos, 48 horas de antecedência relativamente à data do início da atividade, bem como nos casos em que a atividade não se realize em virtude da interdição do acesso ao Vulcão dos Capelinhos, nos termos do disposto no artigo 9.º.

5 - A receita das taxas a que se refere o presente artigo é aplicada pela Azorina, S.A., em ações de conservação da natureza, de divulgação e promoção do património natural ou de educação e sensibilização ambiental, a desenvolver no Parque Natural da Ilha do Faial, no âmbito de contrato-programa a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

#### Artigo 7.º

##### **Informação**

As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º estão obrigadas a prestar aos visitantes, antes do início da atividade, informação sobre o Vulcão dos Capelinhos e o presente regulamento, bem como sobre as condições do trilho, grau de dificuldade e duração média do percurso, e as regras de comportamento e de segurança.

#### Artigo 8.º

##### **Atividades interditas ou condicionadas**

No Vulcão dos Capelinhos são interditados ou condicionados os atos e atividades enunciados no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A de 7 de novembro.

#### Artigo 9.º

##### **Interdição e condicionamento do acesso**

O acesso ao Vulcão dos Capelinhos pode ser interditado por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil, bem como por decisão fundamentada do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

#### Artigo 10.º

##### **Resgate**

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por resgate a operação de busca e salvamento no Vulcão dos Capelinhos efetuada pelos serviços de proteção civil e necessária para o auxílio ou recuperação de um ou vários visitantes.

2 - São imputadas aos visitantes ou às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º as despesas inerentes a qualquer operação de resgate efetuada em resultado do incumprimento, ainda que negligente, do presente regulamento.

#### Artigo 11.º

#### **Regime contraordenacional**

1 - A condução de visitantes por pessoal não habilitado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º presente regulamento, constitui contraordenação punível nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, e 8.º do presente regulamento, constitui contraordenação ambiental leve a prática dos seguintes atos:

- a) O acesso não autorizado, a não liquidação das taxas, a saída do trilho marcado no terreno, bem como a violação da capacidade de carga e do tempo máximo de permanência no Vulcão dos Capelinhos, punível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;
- b) A destruição ou alteração da marcação do trilho ou de qualquer outra sinalização, punível nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

3 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas previstas no número anterior cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.